



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 186/XIV/1.ª – CACDLG/2021

Data: 09-03-2021

NU: 672248

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 672/XIV/2.ª (Ninsc CR).

*Caro Presidente,*

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 672/XIV/2.ª (Ninsc CR) – “Reforça a liberdade e autodeterminação sexual criminalizando a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual”**, tendo sido aprovado por unanimidade, na ausência do CDS-PP, na reunião de 9 de março de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

*e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

**Projeto de Lei n.º 672/XIV/2.ª (Ninsc CR) – Reforça a liberdade e autodeterminação sexual criminalizando a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual**

#### PARTE I – CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

A deputada não inscrita Cristina Rodrigues tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 672/XIV/2.ª – Reforça a liberdade e autodeterminação sexual criminalizando a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual.**

O Projeto de Lei foi apresentado nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

O projeto de lei em apreciação deu entrada e foi admitido em 8 de fevereiro de 2021 por despacho do S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. Foi anunciado em sessão plenária a 11 de fevereiro de 2021, tendo a signatária deste parecer sido designada como relatora.

A iniciativa reúne os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 120.º, no n.º 1 do artigo 123.º e no artigo 124.º, todos do RAR.

Foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, que já foram, na presente data, recebidos, podendo ser consultados a todo o tempo na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente.

A discussão na generalidade desta iniciativa não se encontra ainda agendada.

### **I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

Nos exatos termos da nota técnica da responsabilidade dos Serviços da Assembleia da República, a presente iniciativa tem por desiderato *“reforçar a liberdade e autodeterminação sexual através da criminalização da divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou ato sexual”*.

A proponente refere que *“a divulgação não consentida de fotografias e/ou vídeos de carácter sexual”*, a qual tem vindo a aumentar, é indissociável da *“inovação tecnológica, o*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*aumento da utilização das redes sociais e a facilidade de criação e partilha de conteúdos digitais”, acrescentando que as imagens da pessoa retratada “podem ter sido recolhidas consensualmente no quadro de uma relação entretanto terminada, mas não o foram com qualquer intuito de divulgação ou publicitação”.*

Neste sentido, a proponente recorre a estudos de publicações internacionais para referir que este fenómeno incide maioritariamente sobre mulheres e pode ocorrer “*após o término de uma relação amorosa, como forma de humilhação ou retaliação*” ou ser praticado por “*hackers ou agressores sexuais, como acontece nos casos de sextorsion, que representam as situações em que alguém ameaça distribuir conteúdo de natureza pessoal e confidencial caso não se forneçam imagens de natureza sexual, favores sexuais ou dinheiro*”.

Quanto ao papel das redes sociais, a proponente sublinha que, sem prejuízo das “*denúncias de situações de divulgação não consentida de conteúdos digitais de carácter sexual*”, aquelas são incapazes de responder a este problema, dando igualmente nota da existência desta prática em Portugal, a qual “*aumentou ainda mais com o confinamento imposto pela COVID-19*”.

Na exposição de motivos é realçado que a “*divulgação destas imagens ou vídeos de conteúdo íntimo pode causar danos graves e irreparáveis às vítimas, afetando a sua vida pessoal, social e profissional*”, enfatizando-se o facto de ser “*comum estas imagens serem acompanhadas de informação pessoal da vítima, como nome, morada, contas das redes sociais ou outras informações identificativas, com o objetivo de assediar, humilhar ou causar dano, o que amplifica a sua experiência negativa*”.

Paralelamente, na exposição de motivos é mencionado que as vítimas deste crime podem “*ser vítimas de stalking, ameaças, ofensas à integridade física e assédio online e offline*,”



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*nomeadamente assédio sexual”, bem como é realçada a dificuldade de remover conteúdos publicados na internet, “o que significa que o dano causado à vítima é contínuo e duradouro”.*

A proponente faz também referência ao facto de vários países terem previsto nos respetivos ordenamentos jurídicos *“a criminalização, de forma autónoma, da captação ou divulgação não consentida de conteúdos digitais de carácter sexual”.*

De acordo com a proponente, em Portugal esta prática não está *“prevista num crime autónomo, introduzindo-se em outros ilícitos que apresentam conexão com este fenómeno, como o crime de violência doméstica (artigo 152.º do Código Penal), o quadro de crimes contra a intimidade da vida privada (artigos 190.º e seguintes do Código Penal) e o crime de gravações e fotografias ilícitas (artigo 199.º do Código Penal)”.*

A proponente refere que *“a Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto, que reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet, veio prever uma agravação da pena aplicável sempre que esteja em causa a divulgação de dados, vídeos ou filmagens pelo agente, através da internet ou meio equivalente, sem consentimento do lesado”.*

Contudo, segundo aduz a proponente, com o regime constante da Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto, *“o legislador reforça a proteção das vítimas de devassa da vida privada em contexto de violência doméstica, nos casos em que o agente difunde através da internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade, mas deixa praticamente desprotegidas as vítimas quando esta violação não ocorra naquele contexto.”*

Por conseguinte, a proponente defende que *“o legislador deveria ter criado um novo tipo penal incriminador, que abrangesse as situações em que a motivação do perpetrador dos factos radicasse*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*num quadro factual de anterior relacionamento com a vítima, mas não só”, evitando que o intérprete crie a perceção de que o legislador pretende “apenas punir de forma mais severa esse comportamento quando praticado na dinâmica do crime de violência doméstica”.*

A proponente sublinha que nem sempre este ilícito ocorre no âmbito de relações de intimidade ou proximidade, o que *“obriga, assim, à inclusão dos casos em que não existe uma relação entre a vítima e o agressor no crime de gravações e fotografias ilícitas, previsto no artigo 199.º do Código Penal, o que deixa a vítima numa situação de clara desprotecção”, uma vez que, contrariamente ao que acontece no crime de violência doméstica, o procedimento criminal depende de queixa e “o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias, sendo esta moldura penal bastante diferente da prevista para o crime de violência doméstica que, para além de não admitir pena de multa, prevê uma pena de prisão de dois a cinco anos”.*

Em concreto, a iniciativa pretende:

- Punir com uma pena de prisão de dois a cinco anos quem, com intenção de prejudicar ou humilhar, fotografar, gravar, vender ou divulgar, ou ameaçar divulgar, por qualquer meio, fotografia ou vídeo de outrem que contenha nudez ou ato sexual, sem o seu consentimento, conforme previsto no n.º 1 do novo artigo 170.º-A, aditado pelo projeto de lei em apreço;
- Criminalizar a conduta de quem divulgar fotografia ou vídeo de outrem que contenha nudez ou ato sexual, nos casos em que o agente sabe que não existe consentimento ou deveria saber que este não existe em virtude das circunstâncias concretas em que obtém estes conteúdos, sendo aplicável a estes casos uma pena de prisão até dois anos ou pena



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de multa, conforme previsto no n.º 2 do novo artigo 170.º-A, aditado pelo projeto de lei em apreço;

- A correspondente redução do conjunto de condutas subsumíveis no tipo “violência doméstica” (artigo 152.º), as quais passam a estar previstas e punidas no tipo “Divulgação não consentida de conteúdo digital de carácter sexual” (artigo 170.º-A);
- O agravamento das penas quando o crime for praticado contra menor de 16 anos, pessoa especialmente vulnerável ou pessoa com quem o agente tenha relação familiar, bem como quando for praticada através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada, quando for acompanhada da divulgação de elementos identificativos da vítima ou quando tiver como resultado o suicídio da vítima;
- A atribuição a este crime a natureza de crime público, retirando da vítima o peso da apresentação da queixa e possibilitando que qualquer pessoa que tenha conhecimento da existência destes conteúdos possa denunciá-los às autoridades competentes.

### **I c) Enquadramento legal**

O crime de violência doméstica encontra-se tipificado no artigo 152.º do Código Penal. Comete um crime de violência doméstica quem infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ao cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

cônjuges, ainda que sem coabitação; a progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica.

Quem praticar as condutas acima descritas incorre numa pena de prisão de 1 a 5 anos, «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal», agravando-se a moldura penal, no seu limite mínimo, para 2 anos quando praticado contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento.

Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual encontram-se previstos no Capítulo V do Código Penal.

A presente iniciativa adita um crime ao rol de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, através do aditamento do artigo 170.º-A. Como tal, está abrangido pelas disposições comuns aplicáveis aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, previstas nos artigos 177.º, 178.º e 179.º.

Atualmente, a divulgação de imagens de conteúdo sexual, sem autorização da pessoa visada, pode ser enquadrada como crime de devassa da vida privada, crime previsto e punido pelo artigo 192.º do Código Penal<sup>1</sup>. Inserido sistematicamente no Capítulo VII, referente a

---

<sup>1</sup> Sobre este crime, decidiu o Tribunal da Relação do Porto, em acórdão proferido no âmbito do processo n.º 3827/16.8JAPRT.p1, de 6 de fevereiro de 2019, que “comete o crime de devassa da vida privada quem, sem autorização da pessoa visada, e estando ciente do respectivo conteúdo, intencionalmente divulga fotografias onde aquela se encontra retratada despida, em roupa interior e em poses de natureza sexual.”



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

crimes contra a reserva da vida privada, o crime de devassa da vida privada protege a intimidade da vida privada das pessoas. O legislador entendeu desdobrar a conduta típica em quatro áreas distintas (n.º 1):

- (a) a interceção, gravação, registo, utilização ou divulgação de conversa, comunicação telefónica e mensagens de correio eletrónico ou a faturação detalhada;
- (b) a captação, fotografia, filmagem, registo ou divulgação de imagem de outrem, ou de objetos ou espaços íntimos;
- (c) a observação ou escuta às ocultas de pessoas que se encontrem em lugar privado; e
- (d) a divulgação de fatos relativos à vida privada ou doença grave.

O procedimento criminal depende de queixa ou participação (artigo 198.º)

O crime de devassa da vida privada é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 240 dias. Esta pena sofre as agravações previstas no artigo 197.º, de um terço nos seus limites máximos e mínimos quando o facto for praticado para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado ou através de meio de comunicação social, da difusão através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada.

Por seu turno, prevê-se no artigo 6.º da Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro) o crime de *Acesso Ilegítimo*, criminalizando-se a conduta daquele que “sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, de qualquer modo aceder a um sistema informático”.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

Nos Pareceres entretanto recebidos, foram identificadas algumas questões cuja pertinência se reconhece. No Parecer do Conselho Superior da Magistratura suscitam-se, nomeadamente, dúvidas quanto à *proporcionalidade* das penas previstas por comparação com outros tipos legais de crime (“parecendo, pois, excessiva a pena prevista para o n.º 1 do proposto artigo 170.º-A, a qual se poderá ainda mostrar desproporcionada face às exigências de reinserção do agente na sociedade visada com a aplicação da pena”). No Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, além de se questionar aquela desproporcionalidade das molduras penais, enfatiza-se que “o legislador proponente apenas tipifica neste novo ilícito autónomo as imagens que contenham *nudez* ou *ato sexual*”, pelo que “difícilmente se incluirão naquele tipo imagens que, não obstante colocarem a vítima numa situação de intimidade e de poderem ter conotação sexual, por não apresentarem a vítima nua (isto é, sem roupa) nem em prática de ato sexual não serão punidas naqueles termos”. Desta descrição das condutas proibidas poderão resultar lacunas indesejáveis na incriminação. No Parecer da Ordem dos Advogados sugere-se “o aperfeiçoamento e clarificação do projeto, designadamente quanto à redação proposta para o artigo 192.º”.

Há, porém, três dificuldades do projecto que se julga que merecem ser destacadas, e que também encontram eco em algum ou alguns daqueles Pareceres.

1. O crime de divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual *como crime contra a liberdade sexual e não contra a reserva da vida privada*

O primeiro grande problema suscitado por esta iniciativa legislativa prende-se com a neocriminalização como crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de uma conduta até agora subsumível no âmbito dos crimes contra a intimidade da vida privada.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Daqui resulta uma interrogação não despicienda: o bem jurídico-penal que se pretende tutelar com a criminalização é a liberdade e autodeterminação sexual ou é a intimidade da vida privada? Existe alguma razão para uma tão significativa alteração do enfoque que vem sendo dado a estas condutas?

A disseminação não consensual de imagens íntimas – associada à partilha de imagens sexualmente explícitas ou implícitas sem o consentimento da pessoa fotografada ou filmada – tem sido sobretudo apresentada, no plano do direito comparado, como conduta violadora do direito ao respeito pela vida privada e familiar, consagrado no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – “Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações”. Neste sentido, por exemplo, deve ter-se em conta a resposta da Comissão Europeia, em 2015, depois de ter sido alvo de uma pergunta parlamentar através da qual se questionava se o direito ao esquecimento podia ser convocado como fundamento para um apagamento de dados. Em 2017, confrontada com pergunta idêntica, a Comissão reiterou aquele entendimento, assim como a admissão da possibilidade de requerer a remoção de dados a motores de busca e *websites*. Este direito ao esquecimento, por vezes associado ao direito ao apagamento de dados, chegou a ser apresentado como “*remédio ideal*” para as vítimas de disseminação não consensual de imagens íntimas<sup>2</sup>.

De facto, o efeito porventura mais nocivo da disseminação não consensual de imagens íntimas é a perpetuação da exposição das imagens de cariz privado, contra a vontade da vítima, tornando-se impossível a reparação ou a neutralização dos danos sofridos, na medida em que tais danos se produzem continuamente ou de forma permanente. A consumação continuada dos danos relaciona-se com uma das principais

---

<sup>2</sup> Cfr. Érica Nogueira Soares D'ALMEIDA, *Disseminação Não Consensual da Imagens Íntimas – Uma Análise à Luz do Regulamento Geral de Proteção de Dados*, dissertação de mestrado, FDUC: 2020, ps. 8 e 9.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

características da era digital: a “*ascensão meteórica da lembrança*” ou “*um mundo que é programado para lembrar*”<sup>3</sup>. Mas talvez se trate de algo pior do que uma consumação continuada de danos – *podem estar em causa verdadeiros danos permanentes* para a reserva da vida privada, o bom nome, a honra ou a reputação de uma pessoa. Uma vez divulgadas online, as imagens íntimas cuja partilha não foi autorizada podem ser visualizadas por um número indeterminado e crescente de pessoas, sendo extraordinariamente difícil o seu apagamento porque, mesmo que sejam removidas do servidor, podem ter já sido guardadas por um conjunto indefinido de pessoas desconhecidas.

Uma das manifestações mais comuns da disseminação não consensual de imagens íntimas é a *revenge porn* (pornografia de vingança), relacionada com as hipóteses em que, terminado um relacionamento afectivo, há divulgação por um dos sujeitos (com mais frequência, um homem) de imagens íntimas do outro (com mais frequência, uma mulher), sem o seu consentimento, como forma de vingança. A pornografia de vingança é, porém, apenas uma das manifestações da disseminação não consensual de imagens íntimas, na medida em que as motivações de quem partilha tais imagens podem ser de outra índole. O agente do crime pode, nomeadamente, almejar o lucro, a manipulação ou a subjugação da pessoa cujas imagens são divulgadas, a gratificação sexual sua ou de outros.

As imagens íntimas da vítima podem chegar ao autor da sua divulgação não autorizada por diversas vias. Se há casos em que é a própria vítima que envia tais imagens ao futuro agressor, com frequência no contexto de uma relação íntima já existente ou desejada, em outras hipóteses tais imagens são obtidas contra a vontade da vítima, por exemplo através de um acesso indevido ao seu computador ou ao seu telefone móvel ou ainda graças ao aproveitamento de situações de vulnerabilidade ou inconsciência da vítima,

---

<sup>3</sup> Cfr. Viktor MAYER-SCHÖNBERGER, *Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age*, New Jersey: Princeton University Press, 2009.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

que está sob o efeito de álcool ou drogas ou a dormir. Em outras hipóteses a pessoa é filmada ou fotografada enquanto está a ser vítima de um crime como o crime de violação. São ainda conhecidos casos de sobreposição do rosto da vítima a imagens pornográficas anteriormente produzidas.

As imagens íntimas cuja divulgação não foi consentida podem ser objecto de publicação online, por exemplo nas redes sociais ou em sites dedicados à pornografia, nomeadamente a de vingança, mas podem também ser divulgadas por vias mais tradicionais, como a partilha de fotografias ou filmes num determinado círculo de pessoas, que podem ser próximas da vítima, por exemplo familiares ou colegas de escola ou de trabalho.

Em Portugal, estas condutas podem constituir um crime contra a reserva da vida privada (o crime de devassa da vida privada está previsto no artigo 192.º do Código Penal e as penas aí previstas podem ser agravadas nos termos do artigo 197.º) ou podem consubstanciar um crime de violência doméstica, previsto no artigo 152.º do Código Penal, caso o agente cause danos físicos ou psicológicos, através da divulgação não autorizada de imagens íntimas, a alguém com quem tenha (ou tenha tido) uma das ligações descritas na norma incriminadora.

O primeiro problema suscitado por esta iniciativa legislativa prende-se, portanto, com a intenção de passar a subsumir a conduta num tipo legal de crime inserido no capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. Tal solução contraria, como também se nota no Parecer do Conselho Superior da Magistratura, a tendência “na maioria dos países europeus da família jurídica a que pertence o direito português”, onde a conduta em apreço “*continua a ser classificada como crime de violação de privacidade*”. Refere-se, aliás, que tanto a Alemanha como a França ou a Espanha “*inserir, nos seus sistemas penais, este tipo*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*de condutas nos crimes de violação da privacidade/intimidade do indivíduo, vendo como bem jurídico protegido o direito à privacidade, à dignidade e reputação”.*

Não se vislumbra de que modo a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual possam ofender em primeira linha o bem jurídico da liberdade sexual, enquanto direito que toda a pessoa tem à “*autoconformação da vida e da prática sexuais (...): cada pessoa adulta tem o direito de se determinar como quiser em matéria sexual, seja quanto às práticas a que se dedica, seja quanto ao momento ou lugar em que a elas se entrega ou ao(s) parceiro(s), também adulto(s), com quem as partilha – pressuposto que aquelas sejam levadas a cabo em privado e este(s) nelas consinta(m). Se e quando esta liberdade for lesada de forma importante a intervenção penal encontra-se legitimada e torna-se necessária*”. Aquilo que os crimes contra a liberdade sexual visam proteger é uma “livre e própria conformação da vida (na esfera sexual)”<sup>4</sup>.

---

Por ser assim, a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual, sempre que tal acto sexual tenha sido praticado de forma livre, não pode ser enquadrada como crime contra a liberdade sexual, devendo realçar-se a ideia de que os bens jurídicos ofendidos são os atinentes à privacidade/intimidade – manifestação do fundamental *right to be let alone* sobre o qual, já em 1890, escreveram Warren e Brandeis na *Harvard Law Review*. O que se pune é a *indiscrição*, “*independentemente da verdade ou inverdade da imputação e do carácter desonroso dos factos objecto de devassa*”. O que se pretende

---

<sup>4</sup> Cfr. Jorge de FIGUEIREDO DIAS, Anotação ao artigo 163.º do Código Penal, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, 2ª ed., Coimbra Editora, 2012, ps. 715 e 716.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

proteger é “a liberdade que assiste a cada pessoa de decidir quem e em que termos pode tomar conhecimento ou ter acesso a espaços, eventos ou vivências pertinentes à respectiva área de reserva”<sup>5</sup>.

### 2. O crime de divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual como crime público

Um segundo e especialmente relevante problema posto por esta iniciativa legislativa prende-se com a opção feita no sentido de tornar público o crime de divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual.

Não é, aliás, por acaso que, no direito comparado, por exemplo no direito espanhol, se dispõe expressamente, no artigo 201.º do Código Penal Espanhol (no título X – Crimes contra a intimidade, o direito à imagem própria e à inviolabilidade do domicílio), que “para proceder pelos crimes previstos neste capítulo será necessária a participação) da pessoa ofendida ou do seu representante legal.

Os desvios ao princípio da oficialidade (ou seja, a existência de crimes cujo procedimento criminal depende de queixa) têm sido explicados fazendo apelo a vários critérios, nomeadamente a menor gravidade de certos ilícitos, a qual tornaria desnecessária a intervenção punitiva estadual se o ofendido a não reclamar, supondo-se ainda que o reduzido desvalor da conduta não causa significativo abalo comunitário. Mas, por outro lado e mesmo em crimes mais graves, a exigência de queixa configura-se ainda como um reconhecimento da autonomia da vontade do ofendido em não ver expostas no processo penal questões que, por serem eminentemente atinentes à sua intimidade ou à sua privacidade, poderiam com a sua revisitação num processo penal indesejado levar a uma intensificação ou a uma revisitação da ofensa. Ou seja: os crimes particulares em sentido amplo não são, necessariamente, apenas os crimes menos graves. Haverá casos em que se

---

<sup>5</sup> Cfr. Manuel da COSTA ANDRADE, Anotação ao artigo 192.º do Código Penal, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, 2ª ed., Coimbra Editora, 2012, ps. 1040, 1041 e 1043.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

poderá entender que, apesar da manifesta gravidade do crime, a existência do processo criminal deverá depender da queixa do ofendido, mormente porque um processo indesejado lhe causará uma desproporcionada vitimização secundária e porque o seu interesse na modelação da resposta ao crime é preponderante face ao interesse comunitário na punição.

A opção sobre a natureza processual de vários crimes voltou a ser objecto de controvérsia político-criminal, a propósito de crimes como a coacção sexual e violação, relativamente aos quais se vem assistindo a uma tendência para o fortalecimento da componente pública ainda que, paradoxalmente, com o argumento da necessidade de protecção da vítima concreta.

Todavia, de forma propositadamente simplificada, pode afirmar-se que um crime deve ser público quando o interesse comunitário na persecução penal se sobrepuser ao interesse do concreto ofendido na existência ou não de um processo penal e que, pelo contrário, um crime deverá ser particular em sentido amplo sempre que se dever outorgar preponderância à vontade do ofendido quanto à existência do processo penal, secundarizando o interesse comunitário. *Sob este enfoque, parece paradoxal que, para protecção dos interesses das vítimas adultas de crimes contra a reserva da vida privada ou íntima se outorgue ao crime uma natureza pública.* Pior: acredita-se que há vários motivos para rezear que esta se revele uma opção contraproducente à luz dos interesses das vítimas destes crimes.

*Não é por se ver nestes crimes condutas menos graves que se optou por fazer depender de queixa o procedimento criminal* – com algumas excepções, nomeadamente quando tais crimes forem praticados contra menores. Podem existir crimes graves em que o legislador conclui que a resposta punitiva não deve dar-se com alheamento pela vontade do ofendido, precisamente porque as características da infração e a sua atinência a espaços de intimidade são adequadas a gerar uma vitimização secundária que deve considerar-se inaceitável. A ponderação das vantagens associadas a não atribuir carácter sobretudo público a certos crimes não se funda,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pois, na afirmação da menor gravidade das condutas, mas sim, pelo contrário, na verificação de que tais condutas muito graves devem merecer a resposta pública alcançada através do processo penal sempre que – mas apenas quando – as vítimas o não considerarem insuportável.

No âmbito do Conselho da Europa, foi adoptada em 2011 a Convenção de Istambul – Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica<sup>6</sup>, aprovada através da Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de Janeiro. Esta Convenção contém um conjunto de disposições que parecem indiciar uma preferência pelas soluções punitivas em detrimento de outras respostas que possam ser mais desejadas pelas vítimas, o que não deixa de ser questionável. Entre essas disposições, conta-se o artigo 48.º, sob a epígrafe “Proibição de processos alternativos de resolução de conflitos ou de pronúncia de sentença obrigatórios”: “1. As Partes deverão adoptar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para proibir os processos alternativos de resolução de conflitos obrigatórios, incluindo a mediação e a conciliação em relação a todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção” – a única interpretação que se julga cabida (e que é, para mais, coerente com o argumento literal) é que esta disposição apenas interdita os processos alternativos de resolução de conflitos que sejam *obrigatórios*, ou seja, não queridos pelas vítimas. Também com relevância para a ponderação de um assunto já referido – o da opção pela natureza pública ou semi-pública nos crimes tradicionalmente associados à violência contra as mulheres –, dispõe-se no artigo 55.º da Convenção de Istambul, sob a epígrafe “Processos *ex parte* e *ex officio*”, que “1. As Partes deverão garantir que as investigações das infracções previstas nos

---

<sup>6</sup> Sobre o âmbito desta Convenção e sobre a possibilidade de “levantar algumas questões de compatibilidade constitucional (...) num sistema de Direito Penal dito de intervenção mínima”, cfr. Teresa BELEZA, «“Consent – it’s as simple as a tea”: notas sobre a relevância do dissentimento nos crimes sexuais, em especial na violação”, *Combate à Violência de Género – Da Convenção de Istambul à nova legislação penal*, Coord. Maria da Conceição Cunha, Porto: Universidade Católica Editora, 2016, p. 18.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da presente Convenção ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infracções não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, se a infracção tiver sido praticada no todo ou em parte no seu território, e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa”. A nova redacção dada ao número 2 do artigo 178.º do Código Penal – e a possibilidade de em certas situações o Ministério Público desencadear oficiosamente o processo criminal – parece salvaguardar o respeito por esta prescrição no que tange aos crimes contra a liberdade sexual.

Na doutrina portuguesa, deve ter-se em conta o entendimento nomeadamente de Pedro Caeiro, muito crítico quanto “à expropriação de direitos da vítima”, com o Estado a arrogar-se “o direito de se substituir às vítimas em decisões com alto potencial lesivo para as respectivas vidas”. O Autor pronuncia-se expressamente contra projectos de lei que “propõem certas soluções que representam objectivamente uma perda de direitos por parte da vítima, na medida em que – no intuito de a protegerem contra si própria – lhe retiram o poder de decidir sobre a instauração do procedimento penal (...). Subjacente a estas soluções está a pressuposição – fundada – de que a vítima destes crimes se encontra muitas vezes fragilizada, quando não pressionada ou coagida, e que portanto o Estado não deve deixar totalmente nas suas mãos direitos cujo exercício, em último termo, pode impedir a administração da justiça e ser prejudicial para a própria. Todavia, a forma como o Estado pretende arrogar-se o direito de se substituir às vítimas em decisões com alto potencial lesivo para as respectivas vidas contrasta flagrantemente com o discurso de empoderamento das mesmas e de promoção da sua autonomia. Na verdade, estas propostas não nos parecem necessárias, nem legítimas”<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Cfr. Pedro CAEIRO, *Observações sobre a projectada reforma do regime dos crimes sexuais e do crime de violência doméstica*, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 29, n.º 3, 2019, p. 668 ss (a publicação tem na base as observações enviadas ao Grupo de Trabalho — Alterações Legislativas — Crimes de Perseguição e Violência Doméstica, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No Parecer do Conselho Superior da Magistratura, apesar de se reconhecer que a consagração de um crime como público ou particular constitui uma opção de política criminal, não deixa de se recordar o pensamento de Jorge de FIGUEIREDO DIAS sobre os termos em que essa opção deve ocorrer: “a existência de crimes semipiúblicos e estritamente particulares serve a função de evitar que o processo penal, prosseguindo contra a vontade do ofendido, possa, em certas hipóteses, representar uma inconveniente, ou mesmo inadmissível, intromissão na esfera das relações pessoais que entre ele e os outros participantes processuais intercedem”. Nesta medida, os crimes semipiúblicos servem “a função de específica protecção da vítima (ofendido) do crime”, dando-se como exemplo “os crimes que afectam de maneira profunda a esfera de intimidade daquela. Quem seja vítima de um crime que penetre profundamente em valores da intimidade (...) deve poder, em princípio, decidir se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o mal do desvelamento da sua intimidade e a consequente estigmatização processual (...)”. Aduz-se, naquele Parecer, que “tal não significa que não possa atribuir-se natureza pública, por exemplo, aos casos em que o crime seja praticado contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima”. Também no Parecer do Conselho Superior do Ministério Público se suscitam dúvidas quanto à consagração de uma natureza totalmente pública (“a vítima, que já tem a sua esfera de intimidade violada, poderá querer optar por ultrapassar a violação ocorrida de modo *extra processo*, evitando segundas vitimizações que a investigação e o desenrolar do processo poderão acarretar”).

3. A desvalorização das medidas necessárias para fazer cessar a *divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual*

---

Assembleia da República, como complemento da audição que teve lugar a 31 de Maio de 2019.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Um dos principais problemas inerentes a esta conduta desvaliosa é a possibilidade de a intromissão na esfera de privacidade ou intimidade da vítima se perpetuar através da subsistência das imagens ou gravações em plataformas que permitem a reprodução e/ou a partilha. Os danos sofridos pelas vítimas são, portanto, potenciados pelo não apagamento das fotografias ou dos vídeos. A reparação, pelo menos parcial, dos seus danos, pressupõe esse apagamento.

O excessivo enfoque que é dado no projeto à dimensão punitiva (ou jurídico-penal) vem acompanhado de uma certa desvalorização das medidas necessárias para fazer cessar a *divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual como crime público*.

Nessa medida, recorda-se no Parecer do Conselho Superior da Magistratura que “deverá aproveitar-se a oportunidade para a eventual atualização dos artigos 19.º-A e 19.º-B do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 07.01, que, no quadro dos crimes cometidos através de sistema informático, consagra deveres de informação e de bloqueio automático para os prestadores intermediários de serviços em rede, também em relação a este tipo de condutas”.

O Decreto-Lei n.º 7/2004 refere-se ao comércio electrónico no mercado interno e tratamento de dados pessoais e foi recentemente alterado através da Lei n.º 40/2020, de 18.08, estando agora contemplados no artigo 19.º-A *deveres de bloqueio* relativamente a sítios identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo. Deve ponderar-se o alargamento expresso desta possibilidade de bloqueio aos sítios que contribuam para a disseminação não consentida de imagens íntimas.

*Em síntese:* A iniciativa legislativa radica no reconhecimento de uma realidade criminal (a exposição não consentida da intimidade de outrem) que, não sendo nova,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

adquiriu novos contornos através de uma expansão dos modos de execução, dos instrumentos e do potencial de chegar a um número mais vasto de destinatários, prolongando-se no tempo os danos causados às vítimas. Estas condutas são já susceptíveis de punição sobretudo através do crime de *violência doméstica* previsto no artigo 152.º do Código Penal (nomeadamente nos casos de pornografia de vingança contra alguém com quem se teve um relacionamento afectivo) ou através do crime de *devassa da vida privada* contemplado no artigo 192.º do Código Penal quando a *indiscrição* tem vítimas relativamente às quais inexistente o contexto relacional pressuposto na violência doméstica. Apesar de as condutas não serem, portanto, atípicas e insusceptíveis de punição, reconhece-se a possível insuficiência da moldura penal prevista para o crime de *devassa da vida privada*<sup>8</sup>. Todavia, não se julga que a forma de ultrapassar este problema, correctamente identificado, consista na criação de um novo crime, para mais configurado como crime contra a liberdade sexual e como crime público.

---

<sup>8</sup> Como se reconhece no Parecer do Conselho Superior da Magistratura, “no quadro actual, existe uma enorme assimetria entre a punição prevista para este tipo de comportamento quando ocorrido em contexto de violência doméstica, ou fora dele, sendo manifestamente branda a punição estatuída para estes últimos casos, o que tornam de facto, imperioso o reconhecimento por parte do legislador da gravidade deste tipo de comportamentos e da necessidade de os punir com acrescida severidade (...)”. Acrescenta-se que “face à dimensão do fenómeno, à facilidade de partilha de dados pessoais, documentos, filmes, vídeos, imagens através da internet e, em particular das redes sociais, bem como aos danos que determinadas condutas provocam na intimidade da vida privada das pessoas e à dificuldade, ou mesmo impossibilidade, em certos casos, de fazer cessar os seus efeitos, se impõe uma intervenção mais robusta do legislador, designadamente ao nível da punição do crime. Todavia, a nosso ver, não se justifica, para alcançar tal desiderato, uma sobreposição de normas, sempre geradora de oscilações interpretativas (...). Não é, portanto, de criar um novo tipo legal de crime, quando, como se viu, o art. 192.º acautela o bem jurídico que está em causa”.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. A Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 672/XIV/2.ª (Ninsc CR) – “*Reforça a liberdade e autodeterminação sexual criminalizando a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual*”.
2. A iniciativa legislativa *sub judice* visa reforçar a liberdade e autodeterminação sexual através da criminalização da divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou ato sexual.
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 672/XIV/2.ª (Ninsc CR) reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutido e votado em Plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 9 de março de 2021

A Deputada Relatora

(Cláudia Santos)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)



## Projeto de Lei n.º 672/XIV/2.ª (Ninsc CR)

### **Reforça a liberdade e autodeterminação sexual criminalizando a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual**

Data de admissão: 8 de fevereiro de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## **Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

**Elaborado por:** Sónia Milhano (DAPLEN), Nuno Amorim e Sandra Rolo (DILP), Paula Faria (BIB), Elodie Rocha e Ricardo Pita (DAC)

**Data:** 23 de fevereiro de 2021

## I. Análise da iniciativa

- A iniciativa

A iniciativa legislativa *sub judice* tem por desiderato “*reforçar a liberdade e autodeterminação sexual através da criminalização da divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou ato sexual*”.

A proponente refere que “*a divulgação não consentida de fotografias e/ou vídeos de carácter sexual*”, a qual tem vindo a aumentar, é indissociável da “*inovação tecnológica, o aumento da utilização das redes sociais e a facilidade de criação e partilha de conteúdos digitais*”, acrescentando que as imagens da pessoa retratada “*podem ter sido recolhidas consensualmente no quadro de uma relação entretanto terminada, mas não o foram com qualquer intuito de divulgação ou publicitação*”.

Neste sentido, a proponente recorre a estudos de publicações internacionais para referir que este fenómeno incide maioritariamente sobre mulheres e pode ocorrer “*após o término de uma relação amorosa, como forma de humilhação ou retaliação*” ou ser praticado por “*hackers ou agressores sexuais, como acontece nos casos de sextorsion, que representam as situações em que alguém ameaça distribuir conteúdo de natureza pessoal e confidencial caso não se forneçam imagens de natureza sexual, favores sexuais ou dinheiro*”.

Quanto ao papel das redes sociais, a proponente sublinha que, sem prejuízo das “*denúncias de situações de divulgação não consentida de conteúdos digitais de carácter sexual*”, aquelas são incapazes de responder a este problema, dando igualmente nota da existência desta prática em Portugal, a qual “*umentou ainda mais com o confinamento imposto pela COVID-19*”.

Na exposição de motivos é realçado que a “*divulgação de destas imagens ou vídeos de conteúdo íntimo pode causar danos graves e irreparáveis às vítimas, afetando a sua vida pessoal, social e profissional*”, enfatizando-se o facto de ser “*comum estas imagens serem acompanhadas de informação pessoal da vítima, como nome, morada,*

*contas das redes sociais ou outras informações identificativas, com o objetivo de assediar, humilhar ou causar dano, o que amplifica a sua experiência negativa”.*

Nesta sequência, a proponente defende que, a par das consequências ao nível social e laboral<sup>1</sup>, esta prática pode ter impacto na saúde mental das vítimas, *“sendo comuns situações de depressão, ansiedade e stress pós-traumático, podendo inclusive levar ao suicídio”.*

Paralelamente, na exposição de motivos é mencionado que as vítimas deste crime podem *“ser vítimas de stalking, ameaças, ofensas à integridade física e assédio online e offline, nomeadamente assédio sexual”*, bem como é realçada a dificuldade de remover conteúdos publicados na *internet*, *“o que significa que o dano causado à vítima é contínuo e duradouro”.*

Acessoriamente, na exposição de motivos são mencionadas duas “petições em curso” sobre esta matéria: *“Pornografia partilhada de forma não consentida: Crime Público”* e *“Pornografia partilhada de forma não consentida: Exigimos a responsabilidade de monitorização de conteúdo danoso por parte das Redes Sociais”.*

A proponente faz também referência ao facto de vários países<sup>2</sup> terem previsto nos respetivos ordenamentos jurídicos *“a criminalização, de forma autónoma, da captação ou divulgação não consentida de conteúdos digitais de carácter sexual”.*

De acordo com a proponente, em Portugal esta prática não está *“prevista num crime autónomo, introduzindo-se em outros ilícitos que apresentam conexão com este fenómeno, como o crime de violência doméstica (artigo 152.º do Código Penal), o quadro de crimes contra a intimidade da vida privada (artigos 190.º e seguintes do Código Penal) e o crime de gravações e fotografias ilícitas (artigo 199.º do Código Penal)”.*

---

<sup>1</sup> Descritas na exposição de motivos

<sup>2</sup> São sumariamente referidos os casos das Filipinas, do Reino Unido, do Canadá, de Malta, de Israel e dos Estados Unidos da América.

A proponente refere que *“a Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto, que reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet, veio prever uma agravação da pena aplicável sempre que esteja em causa a divulgação de dados, vídeos ou filmagens pelo agente, através da internet ou meio equivalente, sem consentimento do lesado”*.

Contudo, segundo aduz a proponente, com o regime constante da Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto, *“o legislador reforça a proteção das vítimas de devassa da vida privada em contexto de violência doméstica, nos casos em que o agente difunde através da internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade, mas deixa praticamente desprotegidas as vítimas quando esta violação não ocorra naquele contexto.”*

Por conseguinte, a proponente defende que *“o legislador deveria ter criado um novo tipo penal incriminador, que abrangesse as situações em que a motivação do perpetrador dos factos radicasse num quadro factual de anterior relacionamento com a vítima, mas não só”*, evitando que o intérprete crie a perceção de que o legislador pretende *“apenas punir de forma mais severa esse comportamento quando praticado na dinâmica do crime de violência doméstica”*.

A proponente sublinha que nem sempre este ilícito ocorre no âmbito de relações de intimidade ou proximidade, o que *“obriga, assim, à inclusão dos casos em que não existe uma relação entre a vítima e o agressor no crime de gravações e fotografias ilícitas, previsto no artigo 199.º do Código Penal, o que deixa a vítima numa situação de clara desproteção”*, uma vez que, contrariamente ao que acontece no crime de violência doméstica, o procedimento criminal depende de queixa e *“o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias, sendo esta moldura penal bastante diferente da prevista para o crime de violência doméstica que, para além de não admitir pena de multa, prevê uma pena de prisão de dois a cinco anos”*.

Em concreto, a iniciativa pretende:

- Punir com uma pena de prisão de dois a cinco anos quem, com intenção de prejudicar ou humilhar, fotografar, gravar, vender ou divulgar, ou ameaçar divulgar, por qualquer meio, fotografia ou vídeo de outrem que contenha nudez ou ato sexual, sem o seu consentimento, conforme previsto no n.º 1 do novo artigo 170.º-A, aditado pelo projeto de lei em apreço;
- Criminalizar a conduta de quem divulgar fotografia ou vídeo de outrem que contenha nudez ou ato sexual, nos casos em que o agente sabe que não existe consentimento ou deveria saber que este não existe em virtude das circunstâncias concretas em que obtém estes conteúdos, sendo aplicável a estes casos uma pena de prisão até dois anos ou pena de multa, conforme previsto no n.º 2 do referido novo artigo 170.º-A;
- A correspondente redução do conjunto de condutas subsumíveis no tipo “violência doméstica” (artigo 152.º), as quais passam a estar previstas e punidas no tipo “Divulgação não consentida de conteúdo digital de carácter sexual” (artigo 170.º-A);
- O agravamento das penas quando o crime for praticado contra menor de 16 anos, pessoa especialmente vulnerável ou pessoa com quem o agente tenha relação familiar, bem como quando for praticada através de meio de comunicação social, ou da difusão através da *Internet*, ou de outros meios de difusão pública generalizada, quando for acompanhada da divulgação de elementos identificativos da vítima ou quando tiver como resultado o suicídio da vítima;
- A atribuição a este crime a natureza de crime público, retirando da vítima o peso da apresentação da queixa e possibilitando que qualquer pessoa que tenha conhecimento da existência destes conteúdos possa denunciá-los às autoridades competentes.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O crime de violência doméstica<sup>3</sup> encontra-se tipificado no [artigo 152.º](#) do [Código Penal](#)<sup>4</sup>. Comete um crime de violência doméstica quem infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ao cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; a progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica.

Quem praticar as condutas acima descritas incorre numa pena de prisão de 1 a 5 anos, «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal», agravando-se a moldura penal, no seu limite mínimo, para 2 anos quando praticado contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou difundir através da *Internet* ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento. A pena é agravada pelo resultado para prisão de 2 a 8 anos quando a ofensa à integridade física seja qualificada como grave (nos termos do [artigo 144.º](#)) e de 3 a 10 anos quando resulte na morte da vítima.

---

<sup>3</sup> O crime de violência doméstica surge pela primeira vez com esta designação no Código Penal em 2007, mas tem antecedentes na versão inicial do Código, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#)<sup>3</sup>, no artigo 153.º, com a epígrafe «maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges». Com a reforma do Código Penal de 1995, através do [Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março](#)<sup>3</sup>, passa a estar previsto no artigo 152.º, como crime de «maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge», sofre alterações pelas Leis n.ºs [65/98, de 2 de setembro](#)<sup>3</sup>, [7/2000, de 25 de maio](#)<sup>3</sup>, e, em 2007, com a [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#)<sup>3</sup>, é então autonomizado no artigo 152.º, como crime de «violência doméstica», passando os crimes de «maus tratos» e «violação de regras de segurança» para os artigos 152.º-A e 152.º-B, respetivamente. Posteriormente, foi ainda alterado pelas Leis n.ºs [19/2013, de 21 de fevereiro](#)<sup>3</sup> (que inclui expressamente as relações de namoro neste tipo de crime), e [44/2018, de 9 de agosto](#)<sup>3</sup> (que adita como circunstância agravante a difusão através da Internet ou outros meios de difusão pública generalizada).

<sup>4</sup> Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

Além das penas de prisão previstas para o agente do crime de violência doméstica, o n.º 4 do artigo 152.º prevê a possibilidade de aplicação das seguintes penas acessórias:

- Pena de proibição de contacto com a vítima;
- Pena de proibição de uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos;
- Pena de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica; e
- Pena de inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela, por um período de 1 a dez anos (n.º 6 do mesmo artigo).

Os crimes contra a liberdade sexual encontram-se previstos no Capítulo V do [Código Penal](#)<sup>5</sup>, capítulo esse que compreende os artigos 163.º e seguintes. No Capítulo em causa encontra-se a previsão de vários crimes cujo objetivo se identifica com a proteção da liberdade sexual. Encontram-se tipificados os seguintes ilícitos criminais:

- Crime de coação sexual ([163.º](#));
- Crime de violação ([164.º](#));
- Crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência ([165.º](#))
- Crime de abuso sexual de pessoa internada ([166.º](#));
- Crime de fraude sexual ([167.º](#));
- Crime de procriação artificial não consentida ([168.º](#));
- Crime de lenocínio ([169.º](#)); e
- Crime de importunação sexual ([170.º](#));

Estão igualmente previstos os crimes contra a autodeterminação sexual como o;

- Crime de abuso sexual de crianças ([171.º](#));
- Crime de abuso sexual de menores dependentes ([172.º](#));
- Crime de atos sexuais com adolescentes ([173.º](#));
- Crime de recurso à prostituição de menores ([174.º](#));
- Crime de lenocínio de menores ([175.º](#));

---

<sup>5</sup> Diploma consolidado retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico.

- Crime de pornografia de menores ([176.º](#));
- Crime de aliciamento de menores para fins sexuais ([176.º-A](#)),

Por último, encontram-se, ainda, disposições relativas ao agravamento das penas ([177.º](#)), bem como disposições relativas à queixa ([178.º](#)).

As molduras penais abstratas previstas para estes tipos de crimes variam entre penas de prisão de 1 mês a um ano (como no caso do crime da fraude sexual) e entre 4 anos e seis meses a 15 anos de prisão (como no caso do crime de violação com o agravamento previsto nos n.ºs 4 e 5 do [artigo 177.º](#)). Apenas para o crime de importunação sexual é prevista uma pena de multa, sendo todos os outros punidos com penas de prisão, ainda que possam ser suspensas na sua execução nos termos dos [artigos 50.º e seguintes](#).

A presente iniciativa adita um crime, ao role de crimes contra a liberdade sexual, através do aditamento do artigo 170.º-A. Como tal, está abrangido pelas disposições comuns aplicáveis aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, previstas nos artigos 177.º, 178.º e 179.º.

A divulgação de imagens de conteúdo sexual, sem autorização da pessoa visada é enquadrada como crime de devassa da vida privada, crime previsto e punido pelo [artigo 192.º](#) do Código Penal. Inserido sistematicamente no Capítulo VII, referente a crimes contra a reserva da vida privada, o crime de devassa da vida privada protege a intimidade da vida privada das pessoas. O legislador entendeu desdobrar a conduta típica em quatro áreas distintas (n.º 1):

- (a) a interceção, gravação, registo, utilização ou divulgação de conversa, comunicação telefónica e mensagens de correio eletrónico ou a faturação detalhada;
- (b) a captação, fotografia, filmagem, registo ou divulgação de imagem de outrem, ou de objetos ou espaços íntimos;
- (c) a observação ou escuta às ocultas de pessoas que se encontrem em lugar privado; e

- (d) a divulgação de fatos relativos à vida privada ou doença grave.

“Temos, portanto, situações que, numa primeira vertente, se reconduzem à proteção da comunicação privada – interceção, gravação, registo, utilização, transmissão ou divulgação não consentidas de conversas ou comunicações telefónicas (como prolongamento da pessoa humana, o direito à comunicação privada sem intromissões não permitidas é, assim, e em princípio, inviolável, exceção feita aos casos de interesse processual para obtenção de provas ou para perseguição penal); e numa segunda, à proteção do direito à imagem, visto como «um direito negativo, consistente na possibilidade da pessoa não querer, por razões que lhe são próprias, não consentir que a fotografem e, posteriormente, revelem a película, detendo-a sem autorização daquele», a que se associam os objetos ou espaços íntimos, que integram o património pessoal do individuo e representam como que o seu prolongamento.”<sup>6</sup>

O artigo exige o dolo específico – intenção de devassar - como elemento essencial da conduta penal. Importa igualmente referir que o procedimento criminal depende de queixa ou participação ([artigo 198.º](#))

Sobre o este crime, decidiu o Tribunal da Relação do Porto, em acórdão proferido no âmbito do processo n.º [3827/16.8JAPRT.p1](#), de 6 de fevereiro de 2019, que “comete o crime de devassa da vida privada quem, sem autorização da pessoa visada, e estando ciente do respectivo conteúdo, intencionalmente divulga fotografias onde aquela se encontra retratada despida, em roupa interior e em poses de natureza sexual.”

O crime de devassa da vida privada é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 240 dias. Esta pena sofre os agravamentos previstos no [artigo 197.º](#), de um terço nos seus limites máximos e mínimos quando o facto for praticado para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado ou através de meio de comunicação social, da difusão através da *Internet* ou de outros meios de difusão pública generalizada.

---

<sup>6</sup> Comentário ao artigo 192.º- Código Penal Anotado – Manuel Simas Santos e Manuel Leal-Henriques, Rei do Livro, 2016, página 678.

Quando aplicada uma pena de prisão ao agente, esta pena está sujeita ao regime da suspensão da execução da pena de prisão, prevista nos [artigos 50.º e seguintes](#), uma vez que a moldura penal abstrata é inferior a 5 anos.

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que estão pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria conexas com a iniciativa legislativa *sub judice*:

- [Projeto de Lei n.º 689/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - Agrava as penas aplicáveis a crimes contra a autodeterminação sexual de menores cometidos por meios informáticos (53.ª alteração ao Código Penal);

- [Projeto de Lei n.º 648/XIV/2.ª \(Ninsc CR\)](#) - Altera o Código Penal, incluindo a violência económica ou patrimonial no crime de violência doméstica, em respeito pela Convenção de Istambul

- [Projeto de Lei n.º 630/XIV/2.ª \(Ninsc CR\)](#) - Reforça a proteção das crianças e jovens que vivam em contexto de violência doméstica ou que o testemunhem;

- [Projeto de Resolução n.º 862/XIV/2.ª \(Ninsc CR\)](#) - Recomenda ao Governo a reformulação das Fichas de Avaliação de Risco para situações de violência doméstica garantindo uma maior proteção das vítimas;

- [Projeto de Lei n.º 361/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Proteção da criança ou jovem no seu bem-estar e desenvolvimento saudável (36.ª alteração ao Código de Processo Penal, 6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e 50.ª alteração ao Código Penal);

- [Projeto de Lei n.º 358/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - Apoio às vítimas de violência em época de pandemia;
- [Projeto de Resolução n.º 341/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Recomenda ao Governo que proceda ao reforço dos meios de atendimento e respostas necessárias após contacto telefónico às vítimas de violência doméstica, face ao contexto COVID19;
- [Projeto de Resolução n.º 114/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Por uma resposta pública, articulada e descentralizada de prevenção e combate à violência sobre as mulheres;
- [Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª \(GOV\)](#) - Altera o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas.

No que respeita a petições, encontram-se pendentes as seguintes:

- [Petição n.º 111/XIV/1.ª](#) - Aprovação do estatuto de vítima para crianças inseridas em contexto de violência doméstica.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que, na XIV Legislatura, foram já rejeitadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa:

- [Projeto de Lei n.º 364/XIV/1.ª \(IL\)](#) - Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica (50.ª alteração ao Código Penal);
- [Projeto de Lei n.º 123/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - Criação de subsídio para vítimas de violência que são obrigadas a abandonar o seu lar;
- [Projeto de Lei n.º 92/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunham ou vivem em contexto de violência doméstica;
- [Projeto de Lei n.º 52/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Privilegia o modelo de residência alternada sempre que tal corresponda ao superior interesse da criança, excepcionando-se o

decretamento deste regime aos casos de abuso infantil, negligência e violência doméstica;

- [Projeto de Lei n.º 2/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Torna obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura das vítimas (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas);

- [Projeto de Lei n.º 1/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Reconhece as crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica enquanto vítimas desse crime (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e 47.ª alteração ao Código Penal);

Na XIV Legislatura, foi aprovada a seguinte iniciativa legislativa sobre matéria conexa com a iniciativa *sub judice*:

- [Projeto de Lei n.º 352/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (6.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro), o qual deu origem à [Lei n.º 54/2020](#), de 26 de agosto.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Refira-se ainda que, atendendo à alteração proposta ao Código Penal, a matéria objeto da presente iniciativa se enquadra na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituindo, assim, reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em análise deu entrada e foi admitido em 8 de fevereiro de 2021, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo sido anunciado em reunião Plenária no dia 11 de fevereiro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário<sup>7</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Antes de mais, cumpre assinalar que o título do projeto de lei em apreciação - «Reforça a liberdade e autodeterminação sexual criminalizando a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, embora deva ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação.

Com efeito, verifica-se que a presente iniciativa, tal como enuncia no seu artigo 1.º, visa alterar o Código Penal (concretamente, altera os artigos 152.º, 177.º e 192.º e adita um

---

<sup>7</sup> A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

artigo 170.º-A). Ora, as regras de legística formal preconizam que o título de um ato de alteração deve identificar o diploma alterado, por questões informativas e no sentido de tornar clara a matéria objeto do ato normativo. Em face do exposto, em caso de aprovação, no sentido de melhor traduzir o conteúdo do projeto de lei em apreciação, sugere-se o seguinte título:

**«Criminaliza a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos de caráter sexual, alterando o Código Penal».**

Refira-se que o projeto de lei em análise elenca, nos artigos 2.º e 3.º, os diplomas que introduziram alterações ao Código Penal, no sentido de dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, *in fine*, o qual estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Há que ter em conta, todavia, que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, estando aqui em causa uma alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, atendendo ao elevado número de alterações sofridas, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a modificações anteriores.

Cabe ainda mencionar que por se tratar de uma alteração ao Código Penal não se mostra necessário contemplar a respetiva republicação, na medida em que se enquadra na exceção prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que “*Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos*”.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, estabelece o artigo 4.º deste projeto de lei que a mesma aconteça no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei mencionada, que determina que “*Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Nos termos do artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#), *a União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem.*

A [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) consagra no seu artigo 8.º a proteção dos dados pessoais, prevendo ainda no seu artigo 11.º a liberdade de expressão e de informação.

No que diz respeito à divulgação não consentida de imagens ou vídeos, em 2017, foi dirigida uma [questão ao Parlamento Europeu](#) sobre o cyberbullying com natureza sexual, fenómeno conhecido como “[pornografia de vingança](#)” e sobre os instrumentos legislativos previstos neste âmbito. Em [resposta](#), refere-se o forte empenho da Comissão em combater todas as formas de violência e assédio com base no género nas redes sociais e nas conversas de grupo, incluindo a pornografia de vingança, no

quadro da promoção da [igualdade de género na UE](#). Refere-se ainda que, apesar do fenómeno não estar sujeito a regras a nível da UE, quando as vítimas são crianças, a [Diretiva da UE sobre o Combate ao Abuso Sexual e à exploração Sexual de Crianças e a pornografia Infantil](#) oferece uma ampla proteção<sup>8</sup>.

Em 2020, [outra questão](#) colocada ao Parlamento Europeu sobre esta matéria refere que a pornografia de vingança tornou-se um método amplamente utilizado de [abuso, violência e assédio contra mulheres e raparigas](#) e tem levado a consequências dramáticas, tais como o suicídio de vítimas cujos casos foram expostos publicamente, tendo a Comissão sido questionada sobre medidas legislativas previstas para combater esta forma de violência em linha. Em [resposta](#), remete-se designadamente para a [Diretiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual](#) que obriga as [plataformas](#) a tomarem medidas para proteger o público de certos conteúdos.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

Apresentamos a legislação dos seguintes Estados-Membros da União Europeia: Bélgica, Espanha e França.

### **BÉLGICA**

Como preceituam os pontos 1.º e 2.º do §1er do [artigo 371/1](#) do [Code pénal](#) (texto consolidado), é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos:

- Quem observa ou possibilita essa observação ou realiza ou facilite o registo visual ou áudio diretamente ou por um meio técnico ou outro; sem autorização ou conhecimento dessa pessoa; enquanto esta se encontra num estado de nudez ou envolvida em atividade sexual explícita e; quando devido às

---

<sup>8</sup> A [Europol concluiu](#) que a pandemia de coronavírus está relacionada com o aumento da partilha em linha de imagens de abusos. Para complementar e melhorar as [atuais atividades da UE](#) nesta matéria, bem como enfrentar os novos desafios, a Comissão apresentou uma nova [estratégia](#) para combater o abuso sexual de crianças, tanto em linha como fora de linha.

circunstâncias a pessoa considera razoavelmente que a sua privacidade não será violada;

- Quem mostra ou torna acessível ou divulga as imagens ou registo visual ou áudio de uma pessoa nua ou em atividade sexual explícita, sem a sua autorização ou conhecimento, ainda que essa pessoa tenha consentido a sua realização.

O §2 deste artigo estabelece que as infrações referidas no §1er existem desde o início da sua execução.

Expressa, ainda, o §3 desta norma que, se esses atos forem praticados contra a pessoa ou com a ajuda de um menor de 16 anos completos, o autor dos factos é punido com pena de prisão de cinco a dez anos. Se o menor tiver menos de 16 anos, a pena de prisão é de 10 a 15 anos.

Segundo o §4 do mesmo artigo, quando o facto descrito no ponto 2.º do §1er desta norma forem praticados sobre a pessoa de um menor, existe uma presunção inilidível de ausência de consentimento.

Quando o autor dos factos apresentados nos pontos 1.º e 2.º do §1er do [artigo 371/1](#) do [Code pénal](#) os tenha cometido com dolo ou com fins lucrativos é, de acordo com o [artigo 371/2](#) do mesmo código, punido com pena de prisão de um ano a cinco anos e uma multa de 200 euros a 10.000 euros.

Nos termos do segundo parágrafo do [artigo 371/2](#) conjugado com o §3 do [artigo 371/1](#), ambas as normas do mesmo diploma, se tratar de crimes praticados contra menores de 16 anos ou com a sua ajuda, o autor dos factos é punido com a pena de prisão de cinco a dez anos acrescida da pena de multa de 200 euros a 10.000 euros. Se se tratar de menores com idades inferiores a 16 anos, o agente é punido com pena de prisão de 10 a 15 anos e com pena de multa de 200 euros a 10.000 euros.

## ESPANHA

Assinala o n.º 1 do [artigo 183ter](#) da [Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal](#) (texto consolidado), aquele que através da *internet*, do telefone ou de qualquer outra tecnologia de informação e de comunicação contata com um menor de 16 anos e proponha um encontro com este para a prática de um ou mais factos descritos nos [artigos 183](#) e [189](#) da mesma lei, e sempre que tal proposta seja acompanhada de atos materiais conducentes ao encontro é, sem prejuízo das sanções penais correspondentes aos delitos cometidos, punido com uma pena de prisão de um a três anos ou com multa de 12 a 24 meses.

As penalidades são agravadas de uma metade quando o encontro for obtido por força da coação, intimidação ou engano.

Por sua vez, o n.º 2 da mesma norma estabelece que, aquele que através da *internet*, do telefone ou de qualquer outra tecnologia de informação e de comunicação contata com um menor de 16 anos e realiza atos com o propósito de o enganar, fazendo-o entregar-lhe material pornográfico ou mostra-lhe imagens pornográficas, nas quais apareça o menor é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos.

Segundo os n.ºs 1 e 2 do [artigo 183](#) da mesma lei, quem pratica atos de natureza sexual com um menor de 16 anos é punido, como responsável pelo abuso sexual de menor, com pena de prisão de dois a seis anos.

Quanto tais condutas forem cometidas com violência ou intimidação, o agente é punido com pena de prisão de cinco a dez anos. As mesmas penas são aplicadas quando, por meio de violência ou intimidação, o menor de 16 anos é obrigado a participar em atos de natureza sexual com terceiros ou praticá-los na sua própria pessoa.

Refere o n.º 4 da mesma norma que, as penas previstas neste artigo são agravadas de uma metade, quando se verifica alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Quando o fraco desenvolvimento intelectual ou físico da vítima, do seu transtorno mental a coloquem numa situação de vulnerabilidade, ou quando a vítima é um menor de quatro anos;
- b) Quando os factos sejam praticados por duas ou mais pessoas;

- c) Quando a violência ou intimidação exercidas tenham um carácter particularmente degradante ou humilhante;
- d) Quando, para a execução do facto, o agente recorre à relação de superioridade ou de parentesco, por ser ascendente ou irmão, por adoção ou afinidade, com a vítima;
- e) Quando o agente tenha posto em perigo, de forma dolosa ou por negligência grave, a vida ou a saúde da vítima;
- f) Quando a infração seja cometida através de uma organização ou grupo criminoso que se dedica à realização destas atividades.

É punido com uma pena de prisão de um a cinco anos, nos termos do n.º 1 do [artigo 189](#) do mesmo diploma:

- Aquele que capta ou utiliza menores ou pessoas portadoras de deficiência que necessitem de especial proteção para fins ou em espetáculos exibicionistas ou pornográficos, públicos ou privados, ou na produção de qualquer tipo de material pornográfico, independentemente do seu suporte ou financie qualquer destas atividades ou obtenha lucro com estas;
- Aquele que produz, vende, distribui, ofereça ou facilite a produção, a venda, divulgação ou exibição, por qualquer meio, de pornografia infantil, isto é, todo o material que apresenta um menor ou pessoa portadora de deficiência num comportamento sexual explícito, real ou simulado, e toda a representação dos órgãos sexuais do menor ou da pessoa portadora de deficiência.

Determina o n.º 2 do mesmo artigo que, o agente é punido com pena de prisão de cinco a nove anos, quando se verifica alguma destas condições:

- a) Quando utiliza, nos factos enunciados no n.º 1 deste artigo, menores de 16 anos;
- b) Quando os atos assumam uma natureza particularmente degradante ou humilhante;
- c) Quando o material pornográfico apresente menores ou pessoas portadoras de deficiência que necessitem de especial proteção, e que sejam vítimas de violência física ou sexual;

- d) Quando o agente coloca em perigo, de forma dolosa ou por negligência grave, a vida ou a saúde da vítima;
- e) Quando o material pornográfico é notoriamente importante;
- f) Quando o agente pertence a uma organização ou grupo, ainda que temporariamente, que se dedica a estas atividades;
- g) Quando o responsável dos factos é ascendente, tutor, curador, professor ou qualquer outra pessoa que tenha a seu cargo o menor ou a pessoa portadora de deficiência que necessita de especial proteção ou qualquer outro membro da família que conviva com o menor ou outra pessoa que tenha atuado abusando de uma posição de manifesta confiança ou autoridade;
- h) Quando se verifica a agravante de reincidência.

### FRANÇA

De acordo com o parágrafo 6.º do [artigo 222-28](#) conjugado com o [artigo 222-27](#), ambas as normas do [Code pénal](#), o autor das agressões sexuais, exceto a violação, é punido com pena de prisão de sete anos e com multa de 100.000 euros, quando a vítima teve contato com este através da utilização de uma rede de comunicação eletrónica de mensagens destinadas a um público indeterminado.

Como dispõe o [artigo 222-22](#) do mesmo Código constitui uma agressão sexual todo o comportamento sexual praticado com violência, coação, ameaça ou engano.

Salienta o mesmo artigo que, a violação e as outras agressões sexuais são qualificadas como tal se se verificarem os contextos delimitados nas normas jurídico-penais e independentemente da natureza da relação existente entre o agressor e a vítima.

Nos termos do [artigo 227-23](#) do [Code pénal](#), o facto, cuja finalidade é a difusão, a gravação, a produção ou a transmissão de imagem ou da representação de menor, quando esta imagem ou representação assume uma natureza pornográfica, é punível com pena de prisão de cinco anos e com multa de 75.000 euros.

São punidas com as mesmas penas, as seguintes situações:

- Quando a imagem ou representação expõe um menor de 15 anos, mesmo que a sua produção não tenha como propósito a sua divulgação;



- O ato de oferecer, disponibilizar ou divulgar, por qualquer meio, tal imagem ou representação, de a importar ou exportar;
- A consulta habitual a qualquer título, - gratuito ou oneroso -, de um serviço de comunicações ao público *online* onde as imagens ou representações de menores com natureza pornográfica são colocadas à disposição;
- A aquisição ou posse dessas imagens ou representações.

As penas são agravadas para sete anos de prisão e multa de 100.000 euros, quando para a difusão da imagem ou representação do menor foi utilizada uma rede de comunicações eletrónicas destinadas a um público indeterminado.

Se estas infrações forem executadas por grupo organizado são punidas com pena de prisão de 10 anos e com multa de 500.000 euros.

A tentativa é punível com as mesmas penas.

O disposto nesta norma inclui as imagens pornográficas de uma pessoa, cuja aparência física seja de um menor, a menos que seja estabelecido que a pessoa tem 18 anos no dia do registo ou da gravação da sua imagem.

Em conformidade com o [artigo 227-24](#) do [Code pénal](#), o facto de produzir, transportar, divulgar, por qualquer meio e independentemente do seu suporte, ou comercializar uma mensagem de carácter violento, incitando o terrorismo, a pornografia ou de outra natureza suscetível de atentar gravemente a dignidade humana ou estimular os menores a participarem em jogos que os coloquem em perigo físico, e quando for provável que essa mensagem seja visualizada por menores, é punido com pena de prisão de três anos e com multa de 75.000 euros.

Também os comportamentos sexuais praticados sem violência, ameaça ou coação por maiores sobre um menor de 15 anos constituem, segundo o [artigo 227-25](#) do mesmo Código, infrações puníveis com pena de prisão de sete anos e com multa de 100.000 euros.

Esta pena é agravada para 10 anos de prisão e multa de 150.000 euros quando, como prescreve o parágrafo 4.º do [artigo 227-26](#) do mesmo normativo, o menor esteve em

contato com o autor dos factos através da utilização de uma rede de comunicações eletrónicas destinadas a um público indeterminado.

## Organizações internacionais

### Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia

A [Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia \(FRA\)](#) tem como missão o aconselhamento das instituições da União Europeia e dos governos nacionais dos Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos fundamentais, como a discriminação, o acesso à justiça, a proteção de dados pessoais ou os direitos das vítimas.

### Organização Mundial de Saúde (OMS)

A [Organização Mundial de Saúde \(OMS\)](#) define a [saúde sexual](#) como sendo fundamental para a saúde geral e para o bem-estar das pessoas, dos casais e famílias, e para o desenvolvimento social e económico das comunidades e dos países. Esta requer uma abordagem positiva e de respeito quanto à sexualidade e às relações sexuais, bem como a possibilidade de ter experiências sexuais agradáveis e seguras, livres de qualquer coação, discriminação ou violência.

Como sustenta esta organização, a realização da saúde sexual inclui, entre outros, o direito a não ser submetido a tortura, nem a tratos cruéis, desumanos ou degradantes, o direito à privacidade, o direito a ter proteção legal quando ocorrem violações de direitos humanos fundamentais.

### Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)

A [UNICEF](#), no cumprimento das suas atribuições de defesa e de promoção dos direitos e do bem-estar das crianças no mundo, igualmente aborda a temática dos abusos sexuais sobre menores. Esta instituição elaborou [programas e diretrizes](#) sobre esse tema e matérias conexas como a exploração sexual dos menores *online*.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 10 de fevereiro de 2021, a Comissão solicitou parecer às seguintes entidades: Conselho Superior de Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados

Todos os pareceres recebidos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

## VII. Enquadramento Bibliográfico

---

BATES, Samantha - Revenge porn and mental health : a qualitative analysis of the mental health effects of revenge porn on female survivors. **Feminist Criminology** [Em linha].

ISSN: 1557-0851. (2016), p. 1-21. [Consult. 12 fev. 2021]. Disponível na intranet da

AR:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133278&img=19765&save=true>>

Resumo: Este estudo analisa os efeitos emocionais e mentais da divulgação não autorizada de conteúdos digitais com carácter sexual em mulheres. A análise das entrevistas levadas a cabo a mulheres vítimas deste tipo de abuso sexual, entre fevereiro de 2014 e janeiro de 2015, revelou que as vítimas ficaram a sofrer de stress pós-traumático, ansiedade, depressão, pensamentos suicidas e outros efeitos, com graves consequências para a sua saúde mental. Essas descobertas revelam a seriedade da divulgação de “pornografia de vingança”, bem como os impactos devastadores que tem na saúde mental das vítimas e as semelhanças existentes entre “pornografia de vingança” e agressão sexual.

FIORIO, Kauane; ZAGANELLI, Margareth Vetis - Pornografia de vingança: violência de gênero na internet e tutela da intimidade sexual : Um estudo comparado (Itália e Brasil).

**Derecho y Cambio Social** [Em linha]. Lima. ISSN: 2224-4131. Nº 59 (ene.-mar. 2020)

[Consult. 11 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133283&img=19788&save=true>>

Resumo: A inovação tecnológica veio possibilitar a interação social através de aplicativos que permitem a troca instantânea de conteúdos. Neste contexto, surgiu uma nova forma de dominação na relação entre géneros no espaço virtual: a denominada “pornografia de vingança”, mediante a partilha não autorizada de material íntimo na web, a qual é examinada no presente artigo à luz do direito comparado. Assinalam-se os casos de pornografia de vingança ocorridos em Itália e no Brasil e as consequências do trauma gerado na vida da “mulher-vítima”, apresentando-se as estratégias jurídicas de combate a este fenómeno nesses países.

HENRY, Nicola; FLYN, Asher; POWELL, Anastasia - Image-based sexual abuse : victims and perpetrators. **Trends & issues in crime and criminal justice** [Em linha]. Camberra. ISSN 0817-8542. Nº 572 (March 2019), p. 1-18. [Consult. 12 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133292&img=19809&save=true>>

Resumo: O abuso sexual baseado em imagens refere-se à criação e distribuição não consensual de imagens íntimas ou sexuais. Este trabalho examina a sua prevalência, natureza, perpetração e impacto em vítimas na Austrália. Esta forma de abuso foi considerada relativamente comum entre os entrevistados para o presente estudo, e afeta desproporcionalmente os aborígenes e outros cidadãos, pessoas com deficiência, homossexuais, bissexuais e jovens. A natureza da vitimização e a perpetração foi considerada diferente de acordo com o género, verificando-se que os homens são mais propensos a perpetrarem este tipo de abuso, enquanto as mulheres são mais suscetíveis a tornarem-se vítimas de um parceiro ou ex-parceiro.

LAGESON, Sarah Esther; MCEL RATH, Suzy; PALMER, Krissinda Ellen - Gendered public support for criminalizing "revenge porn". **Feminist Criminology** [Em linha]. ISSN: 1557-0851. (2018), p. 1-24. [Consult. 12 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133297&img=19812&save=true>>

Resumo: Muitos Estados criminalizaram a "pornografia de vingança", uma forma cada vez mais comum de abuso sexual online. No entanto, sabemos pouco sobre as atitudes em relação a essas leis. Numa investigação realizada nos Estados Unidos, que abrangeu quase 500 residentes, verificou-se a existência de um amplo apoio público relativamente à criminalização deste fenómeno, embora este apoio varie de acordo com o género do entrevistado e o tipo de vingança perpetrada. As mulheres favorecem a criminalização mais do que os homens, mas o apoio cai em ambos os sexos quando se trata de "selfies" ou "noodz" (fotografias disponibilizadas pelo próprio sem roupa). Os resultados sugerem que as mulheres que expressam a sua sexualidade são consideradas menos merecedoras de

proteção, reforçando as críticas feministas ao direito penal como insuficiente para prevenir o abuso sexual.

MACHADO, Mariana Gomes - Netshaming : a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet (Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto). **Revista de direito e segurança** [Em linha]. Lisboa. ISSN 2182-8687. A. 7, nº 13 (jan./jun. 2019), p. 97-120. [Consult. 12 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=122384&img=19787&save=true>>

Resumo: «O tempo presente acha-se indelevelmente marcado, por um lado, por efeitos devastadores provocados por comportamentos praticados em rede e refletidos na vida real – como a denominada “revengeporn” – e, por outro lado, pela crescente reivindicação de um verdadeiro domínio e controlo da identidade informacional em contexto de redes sociais».

Neste artigo, a autora aborda a tutela do direito à privacidade em contexto digital consagrada nos artigos 7.º e 8.º da Carta da Direitos Fundamentais da União Europeia e debruça-se sobre a mais recente alteração ao Código Penal a respeito da criminalização, no quadro da violência doméstica, do fenómeno denominado “netshaming”. Procede-se, ainda, à análise crítica da jurisprudência dos tribunais superiores portugueses, que se têm pronunciado sobre o tema, concluindo-se que as alterações introduzidas são insuficientes para a proteção dos valores fundamentais em causa. Analisa-se, ainda, a atenção prestada a este fenómeno por outros ordenamentos jurídicos.

MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika - Image-Based Sexual Abuse. **Oxford Journal of Legal Studies** [Em linha]. Oxford. ISSN 1464-3820. Vol. 37, nº 3, (2017), p. 534-561. [Consult. 11 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133290&img=19798&save=true>>

Resumo: Os avanços da tecnologia transformaram e expandiram as formas segundo as quais a violência sexual pode ser perpetrada. Uma nova manifestação de tal violência

consiste na criação e/ou distribuição não consensual de imagens sexuais privadas: o que se pode designar como "abuso sexual baseado em imagem". Este artigo descreve o alcance deste novo conceito e identifica os danos individuais e coletivos que ele acarreta. Os danos individuais resultantes de doenças físicas e mentais, juntamente com a perda de dignidade, privacidade e autonomia sexual, combinam-se para constituir uma forma de dano cultural que tem um impacto direto nas vítimas, bem como na sociedade como um todo. Embora reconhecendo os limites da lei, as autoras consideram justificada a utilização de poderes mais coercivos previstos no direito penal e no direito civil, como meio de promover uma mudança cultural.

STARR, Tegan S.; LAVIS, Tiffany - Perceptions of revenge pornography and victim blame. **International Journal of Cyber Criminology** [Em linha]. ISSN 0974-2891. Vol. 12, nº2, (jul./dez. 2018), p. 427-438. [Consult. 11 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133289&img=19797&save=true>>

Resumo: O ato de “vingança pornográfica” ocorre quando alguém (geralmente um ex-parceiro) divulga imagens sexuais online sem o consentimento da pessoa retratada. Apesar de a nova legislação proteger as vítimas, a pornografia de vingança afeta muitos indivíduos que em muitos casos se culpabilizam face ao ocorrido, tal como acontece relativamente a outros atos de agressão sexual. O presente estudo usou cenários de “pornografia de vingança” para avaliar o grau de culpabilização das vítimas e perceber até que ponto este tipo de abuso é percecionado como traição.

## ANEXO

### Quadro comparativo

Decreto-Lei n.º 48/95, 15 de março	Projeto de Lei n.º 648/XIV/2.ª(Ninsc)
	<p align="center"><b>Artigo 1.º</b></p> <p align="center"><b>Objecto</b></p> <p>A presente Lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, reforçando a liberdade e autodeterminação sexual através da criminalização da divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual.</p>
	<p align="center"><b>Artigo 2.º</b></p> <p align="center"><b>Alteração ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março</b></p> <p>São alterados os artigos 152.º, 177.º e 192.º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, alterado pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro, Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.º 60/2013, de 23</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 152.º Violência doméstica</p> <p>1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:</p> <p>a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;</p> <p>b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;</p> <p>c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou</p> <p>d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	<p>de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de Agosto, Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, Lei n.º 81/2015, de 3 de Agosto, Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto, Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto e pela Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto, os quais passam a ter a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo 152.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...]; ou</p> <p>d) [...]; [...].</p>
--	--

<p>2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:</p> <p>a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou</p> <p>b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento; é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.</p> <p>3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:</p> <p>a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;</p> <p>b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.</p> <p>4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.</p> <p>5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.</p> <p>6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 177.º Agravação</p> <p>1 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:</p>	<p>2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.</p> <p>3 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 177.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a ) [...]; ou</p>
---	---

<p>a) For ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente; ou</p> <p>b) Se encontrar numa relação familiar, de coabitação, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação.</p> <p>c) For pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez.</p> <p>2 - As agravações previstas no número anterior não são aplicáveis nos casos da alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 175.º</p> <p>3 - As penas previstas nos artigos 163.º a 167.º e 171.º a 174.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o agente for portador de doença sexualmente transmissível.</p> <p>4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 175.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 176.º e no artigo 176.º-A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.</p> <p>5 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 174.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.</p> <p>6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos;</p>	<p>b) [...].</p> <p>c) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º, <b>170.º-A</b>, 171.º a 175.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 176.º e no artigo 176.º-A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, <b>170.º-A</b>, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos.</p> <p>7 - [...].</p>
--	---

<p>7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º e 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.</p> <p>8- Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores só é considerada para efeito de determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 192.º Devassa da vida privada</p> <p>1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:</p> <p>a) Interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio electrónico ou facturação detalhada;</p> <p>b) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos;</p>	<p><b>8 - As penas previstas no artigo 170.º-A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:</b></p> <p><b>a) For praticada através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada;</b></p> <p><b>b) For acompanhada da divulgação de elementos identificativos da vítima; c) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou</b></p> <p><b>d) Tiver como resultado o suicídio da vítima.</b></p> <p>9 - [anterior n.º 8].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 192.º [...]</p> <p>1 - Quem sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>
--	---

<p>c) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou</p> <p>d) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa;</p> <p>é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>2 - O facto previsto na alínea d) do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.</p>	<p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>[...].</p> <p>2 – [...]”</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aditamento ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março</b></p> <p>É aditado o artigo <b>170.º-A</b> ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, alterado pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro, Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de Agosto, Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro,</p>
---	--

	<p>Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, Lei n.º 81/2015, de 3 de Agosto, Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto, Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto e pela Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto, com a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 170.º-A</p> <p style="text-align: center;">Divulgação não consentida de conteúdo digital de carácter sexual</p> <p>1 - Quem com a intenção de prejudicar ou humilhar a vítima ou de obtenção de lucro, fotografar, gravar, vender, expuser à venda, divulgar ou ameaçar divulgar, por qualquer meio, fotografia ou vídeo de outrem que contenha nudez ou acto sexual, sem o seu consentimento, é punido com uma pena de prisão de dois a cinco anos.</p> <p>2 - Quem, tendo recepcionado fotografia ou vídeo de outrem obtida nos termos do número anterior e vender, expuser à venda ou divulgar, por qualquer meio, estes conteúdos, quando o agente sabe, ou deveria ter percebido atendendo às circunstâncias concretas em que estes conteúdos lhe foram disponibilizados, que não existe consentimento para a sua divulgação, é punido com uma pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.”</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação</p>
--	---

